



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0000841-72.2016.8.14.0000  
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: BELÉM  
AGRAVANTES: ITAÚ SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS  
DPVAT S/A  
Advogado (a): Dra. Luana Silva Santos – OAB/PA nº 16.292, Dra. Marília Dias Andrade –  
OAB/PA nº 14.351 e outros  
AGRAVADA: IVANEIDE TAVARES DOS SANTOS  
Advogado (a): Dr. Maurício Cortez de Lima – OAB/PA nº 15.791-B  
RELATORA DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE  
DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT - EXAME SUPERVENIENTE - INCAPACIDADE PERMANENTE -  
HONORÁRIOS PERICIAIS – VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

- 1- Os honorários periciais devem, ao mesmo tempo, possibilitar a realização da prova técnica vindicada e remunerar os peritos de forma justa;
- 2- Para a fixação dos honorários periciais o Juízo deve observância os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as características da perícia e do caso concreto;
- 3- Não se afigura complexa a perícia para a aferição da invalidez. Logo, o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) se mostra razoável para remunerar o trabalho a ser desenvolvido pela perícia técnica;
- 4- Agravo de instrumento conhecido, porém desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento para manter o valor dos honorários periciais arbitrado pelo Juízo a quo em R\$1.000,00 (mil reais).

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de setembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por ITAÚ SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra decisão (fls. 129-131) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, que nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por IVANEIDE



TAVARES DOS SANTOS – Processo nº 0001394-60.2012.8.14.0065, fixou honorários periciais no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), sendo intimado o requerido para depositar o valor arbitrado, no prazo de 10 (dez) dias.

Aduzem os agravantes em suas razões (fls. 2-10), que em sede de contestação sustentaram, dentre outros argumentos, a ausência de nexo de causalidade em virtude de inexistir Laudo do Instituto Médico Legal-IML, graduando a lesão da autora.

Asseveram que caso não seja reformada a decisão atacada sofrerão prejuízos, pois serão compelidos a realizar pagamento indevido, violando o princípio do devido processo legal e da segurança jurídica.

Mencionam que por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deve o Estado arcar com os honorários periciais.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ativo e no mérito o provimento do agravo de instrumento. Alternativamente, postulam a redução do valor dos honorários para R\$600,00 (seiscentos reais).

Juntam documentos de fls. 10-132.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo (fls. 135-136).

Informações do Juízo a quo à fl. 139.

Certidão sobre ausência de contrarrazões (fl. 140).

É o relatório.

#### VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EResp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o presente julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Pois bem. O cerne deste recurso deve se restringir ao valor fixado a título de honorários periciais, diante da preclusão temporal acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, já que não foi objeto de insurgência por parte dos agravantes, conforme consignado na decisão monocrática de fls. 135-136.

Assim, os agravantes pretendem a reforma da decisão atacada, com a redução dos honorários periciais para o valor de R\$600,00 (seiscentos reais).

A doutrina e jurisprudência apontam para a necessidade de realização da



prova pericial sempre que a verificação de um determinado fato controvertido nos autos dependa de conhecimento técnico e que seja estranho ao campo especificamente jurídico, para garantir uma instrução probatória segura e uma decisão justa.

Nesse sentido, Pontes de Miranda preleciona que:

(...) A perícia serve à prova do fato que dependa de conhecimento especial, ou que simplesmente precise de ser fixado, não bastando a inspeção do juiz, ou a fotografia, ou a moldagem. (in Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV, Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 441)

Consoante dispõe o art. 145 e seguintes do CPC/1973, o perito é um auxiliar da justiça, requisitado sempre que, para a solução do litígio, o Magistrado necessite de esclarecimento de cunho técnico específico, de maneira que o múnus público de contribuir com seus conhecimentos técnicos e científicos para a justa composição da lide recai sobre o perito. Desta forma, compete ao Juízo fixar o valor dos respectivos honorários, a fim de remunerar os serviços do perito, proporcionalmente aos esforços por ele despendidos.

Não obstante inexistir qualquer disposição legal a respeito da fixação de honorários periciais, é cediço que a remuneração do expert deve atender ao princípio da razoabilidade, sendo medida pelo grau de complexidade do trabalho, o tempo necessário para a sua realização, o valor do objeto da ação ou o proveito econômico que irá advir à parte. Analisando os documentos que formam este instrumento, observo que em papel timbrado da Clínica Fisio J.A.K. LTDA – Medicina e Segurança do Trabalho, o perito nomeado Dr. Plínio José de Carvalho – CRM nº 3382, apresentou sua proposta de honorários periciais no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fl. 121).

Entretanto, o MM. Juízo a quo diante da complexidade da perícia a ser realizada, porém para evitar a onerosidade à parte sucumbente e assegurar a devida contraprestação do trabalho técnico, reduziu o valor dos honorários periciais para R\$1.000,00 (mil reais).

Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência pátria tem entendimento no sentido da possibilidade de redução dos honorários periciais, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as características da perícia e do caso concreto, o que entendo ter ocorrido in casu.

Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - ART. 5º, §5º, DA LEI Nº 6.194/74 - BENESSE COLOCADA À DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO E NÃO DA SEGURADORA - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA PARTE AUTORA - PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 E 130 DO CPC - HONORÁRIOS DE PERITO - FIXAÇÃO - R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - VALOR ADEQUADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - AI: 12609940 PR 1260994-0 (Acórdão), Relator: Domingos José Peretto, Data de Julgamento: 06/11/2014, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1467 02/12/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ÔNUS DA PROVA - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - BAIXA COMPLEXIDADE - RAZOABILIDADE INOBSERVADA - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - VALOR EXCESSIVO - RECURSO PROVIDO.



- O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.
- A perícia destinada a determinar o grau de invalidez de vítima de acidente de trânsito, visando ao recebimento do seguro obrigatório (DPVAT) mostram-se excessivos honorários periciais fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), impondo-se sua redução para o máximo de até R\$ 1.000,00 (mil reais) - tendo em vista precedentes jurisprudenciais. (TJMT - AI 99091/2013, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/12/2013, Publicado no DJE 06/12/2013)

EMENTA: HONORÁRIOS DE PERITO. EXAME DE SUPERVENIENTE INCAPACIDADE PERMANENTE PARA FINS DE RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. 1. NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, INEXISTEM DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE ESTABELEÇAM PARÂMETROS OBJETIVOS PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. TODAVIA, OS TRIBUNAIS PÁTRIOS TÊM SE MANIFESTADO NO SENTIDO DE QUE A REMUNERAÇÃO DOS PERITOS DEVE SER FIXADA CONFORME A EXTENSÃO E A COMPLEXIDADE DO TRABALHO A SER REALIZADO, OBSERVANDO-SE O ZELO DO PROFISSIONAL, A IMPORTÂNCIA DA CAUSA, BEM COMO AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA PARTE QUE IRÁ ARCAR COM O PAGAMENTO DE TAL VERBA (CPC, ART. 33). ALGUNS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS TÊM ADMITIDO AINDA QUE O LEGISLADOR CONSIDEROU TAL FIXAÇÃO COMO INSERIDA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. ESSA DISCRICIONARIEDADE DEVE OBSERVAR, ALÉM DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE RESSALTADOS, A RAZOABILIDADE, JÁ QUE OS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVEM, AO MESMO TEMPO, POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA VINDICADA E REMUNERAR OS PERITOS DE FORMA JUSTA. 2. CONSIDERANDO O SIMPLES PROCEDIMENTO QUE É ADOTADO PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL PARA A AFERIÇÃO DA INVALIDEZ, NÃO SE AFIGURA RAZOÁVEL FIXAR A REMUNERAÇÃO PERICIAL EM PATAMARES ELEVADOS. NA MAIORIA DOS CASOS NÃO HÁ COMPLEXIDADE NO TRABALHO A SER REALIZADO PELO PROFISSIONAL TÉCNICO PARA A VERIFICAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DO EXAMINADO. ASSIM, VALOR DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) SE MOSTRA RAZOÁVEL PARA REMUNERAR O TRABALHO DESENVOLVIDO PELA PERÍCIA TÉCNICA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-DF - AI: 34300820118070000 DF 0003430-08.2011.807.0000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2011, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/05/2011, DJ-e Pág. 86)

Deste modo, tenho que o arbitramento dos honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), não se mostra excessivo, mas sim razoável e proporcional ao objeto da perícia, qual seja, a aferição do grau da invalidez permanente da autora/agravada.

Ante o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento para manter o valor dos honorários periciais arbitrado pelo Juízo a quo em R\$1.000,00 (mil reais).

É o voto.

Belém-PA, 12 de setembro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora